IMPÔSTO DE RENDA — EXECUÇÃO DE OBRA MEDIANTE EMPREITADA E ADMINISTRAÇÃO

— Interpretação do dec.-lei 5.844, de 23-9-43.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPÔSTO DE RENDA

PROCESSO N.º 235.006-44-SC

Escritório Técnico de Engenharia Jáques Pasternack — São Paulo. — Consulta sôbre base de tributação dos rendimentos de construção por em-

preitada e administração. — Uma vez que a D.R., já esclareceu a dúvida do consulente, arquive-se.

E' a seguinte a informação a que alude o despacho:

Consulta o interessado:

1 — Quando o escritório executar obras contratadas por administração, a declaração de renda que deve apresentar será ùnicamente de pessoa física?

2 — Quando o escritório contratar obras por empreitadas, a declaração de renda deve compreender a parte de pessoa física e a de pessoa jurídica?

3 — Quando, simultâneamente, o escritório executar uma obra por administração e outras por empreitada, deverá prestar a declaração sòmente de pessoa física para o primeiro caso e pessoa física e jurídica para o segundo caso com distinção da renda proveniente de uma espécie e outra?

2. No primeiro caso cuida-se de pura prestação de serviços, isto é, pura e simples inspeção técnica no andamento de obras, sem concorrer o consultante com nenhuma parcela de material para a execução das mesmas. — A renda que aufere por semelhante assistência técnica corresponde geralmente, a percentagem preestabelecida sôbre o custo das que inspeciona. — E, nessas condições, a resposta que cabe ao caso é que o consulente está sujeito, apenas, à apresentação de declaração de pessoa física sujeitando tais proventos à cédula "D".

3. Quanto ao segundo caso cumpre apreciar-se:

a) se se trata de empreitada de pura execução de serviço mediante retribuição prèviamente ajustada entre empreiteiro e proprietário;

b) se se cuida de empreitada para execução de obra que compreende emprêgo de mão de obra e simultâneamente fornecimento de material necessário à execução do serviço ajustado por contrato, entre empreiteiro-construtor e proprietário, mediante pagamento certo.

No caso da alínea *a* está o consultante sujeito à apresentação de declaração como pessoa física, consoante estabelece a alínea *f* do art. 6.º do decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943.

No caso da alínea *b*, sendo a empreitada ajustada à base de execução de serviço e fornecimento de materiais necessários à consumação do mesmo, passa o empreiteiro, automàticamente, a ser considerado comerciante, e, conseqüentemente, em tal qualidade sujeito, a apresentação de declaração de rendimentos como pessoa jurídica.

4. Finalmente, quanto à última parte, conclui-se, depois de expostas as interpretações atribuídas aos dois primeiros quesitos, que servem de premissas à solução dêste caso, que:

a) se se cuidar de empreitada ùnicamente de lavor, isto é, pura prestação de serviço por fornecimento de mão de obra, mediante retribuição prèviamente acordada entre empreiteiro e proprietário, como da alínea *a*, no caso anterior, estão os rendimentos provenientes dessa fonte, nivelados ao de *administração* (primeiro caso), pois que se enquadram às disposições regulamentares acima transcritas, sujeitos à declaração de pessoa física;

b) se se cuidar, entretanto, de empreitadas à base de execução de serviços e fornecimento de material, como da alínea *b*, do caso anterior, ficam os rendimentos produzidos por esta fonte então considerada dominante, e assim, em conseqüência de tal princípio fiscal, também os proveitos de fonte acessória (os provindos da de *pura administração*) sujeitos à declaração de rendimentos de pessoa jurídica.